

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.901, DE 2002

Estabelece a redução de tarifa para consumidores de energia elétrica portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade.

Autor: Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA
Relator: Deputado ALBÉRICO FILHO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei nº 6.901, de 2002, de autoria do nobre Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA, que visa estabelecer a redução de tarifa para consumidores de energia elétrica portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade.

Para fazer jus à redução tarifária, o consumidor deverá apresentar à concessionária distribuidora atestado médico comprobatório da enfermidade ou deficiência que o obrigue ao uso de equipamentos ou métodos de tratamento dependentes de consumo permanente de energia elétrica.

Caberá à distribuidora verificar, em trinta dias, a consistência da solicitação e adotar a redução prevista, podendo requerer perícia referente ao uso de equipamentos ou tratamentos e à dependência de consumo permanente de energia elétrica.



9FE458C612

Cessado o motivo para a redução tarifária, a concessionária poderá retornar aos patamares tarifários praticados anteriormente à concessão do benefício.

O Projeto prevê que a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, no prazo de sessenta dias a partir da edição da edição da Lei proposta, deverá estabelecer os critérios e as faixas da redução tarifária, que não poderá ser inferior a cinqüenta por cento da tarifa praticada para os consumidores residenciais na região.

O PL estabelece, ainda, que as reduções tarifárias concedidas aos consumidores beneficiados deverão ser distribuídas, proporcionalmente, entre todas as demais classes de consumidores, com exceção daqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda.

Finalmente, a proposição estabelece um período de “vacatio legis” de sessenta dias.

Na justificativa, o Autor ressalta o caráter social da medida e o atendimento ao disposto no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, uma vez que o equilíbrio econômico e financeiro da concessão seria preservado por ocasião da data de reajuste anual de cada distribuidora, com o rateio dos ônus associados ao benefício concedido entre as demais classes de consumidores da concessionária, com exceção da subclasse residencial de baixa renda.

O Projeto em consideração foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Defesa do Consumidor – CDC; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; de Minas e Energia - CME; de Finanças e Tributação - CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o Projeto, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada LAURA CARNEIRO.



9FE458C612

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do Relator, Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR.

Cabe, agora, a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso X, alínea f, do Regimento Interno.

Tendo recebido pareceres de mérito divergentes, a matéria está sujeita à apreciação do Plenário da Casa, conforme determina o art. 24, inciso II, alínea g, do Regimento Interno, razão pela qual não foi aberto, nesta Comissão, prazo para emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De cunho humanitário, a Proposição visa beneficiar as famílias de pacientes condenados a ficar permanentemente ligados a aparelhos elétricos e que optam pelo tratamento domiciliar, em função dos riscos psicológicos, de depressão, ou físicos, de exposição a infecções, que o ambiente hospitalar pode apresentar.

No que tange à competência desta Comissão de Minas e Energia, cumpre-nos observar que a proposição apresenta diversas imprecisões conceituais, que demandam ajustes.

Atuam no segmento de distribuição de energia elétrica brasileiro empresas concessionárias, que receberam uma concessão do Estado para a prestação do serviço público, e empresas permissionárias, que receberam do Estado uma permissão para a prestação do serviço público. Por essa razão, além das concessionárias, as permissionárias devem ser citadas no Projeto em



9FE458C612

exame, para que a lei possa ser aplicável a todas as empresas que atuam no segmento de distribuição de energia elétrica.

Observa-se também que a distribuição de energia elétrica não é feita para “consumidores” mas para imóveis, denominados tecnicamente como “unidades consumidoras”. Para cada unidade consumidora, há um responsável, isto é, uma pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicita à concessionária o fornecimento de energia elétrica e assume a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas nas normas que regem o setor.

Ainda, de acordo com a redação original, a proposição beneficia com tarifas mais baixas apenas aqueles que atendem a duas condições simultaneamente. A primeira é ser consumidor de energia elétrica, ou seja, ser responsável por unidade consumidora de energia elétrica. A segunda exigência é ser portador de deficiência ou enfermidade que demande utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo **permanente** de eletricidade (vide art. 2º, § 1º).

Mantida a redação original, não seriam beneficiados pela lei projetada os portadores de deficiência ou enfermidade que habitam unidades consumidoras cadastradas em nome de terceiros nas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, nem aqueles que demandam utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de uso intermitente de eletricidade. Possivelmente, encontra-se em pelo menos uma dessas situações a grande maioria dos portadores de deficiência ou enfermidade que o nobre autor da proposição objetivava beneficiar.

Depreende-se, do texto original, que o objetivo da Proposição é beneficiar apenas unidades consumidoras enquadradas na classe residencial e não em outras classes de consumo, como a comercial ou a industrial. Explicitar esta limitação do alcance da norma reduz a possibilidade de conflitos futuros, causados por interpretações equivocadas da Lei.

Ademais, a redação original da proposição atribui à concessionária o poder de “requerer perícia, tanto no que se refere à



9FE458C612

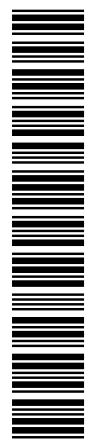
dependência de energia elétrica, quanto ao uso dos equipamentos ou tratamentos.” Porém, a norma não indica a quem deverá a concessionária requerer a citada perícia.

Entendemos que a simples solicitação de concessão do benefício tarifário, instruída por declaração do responsável pela unidade consumidora que, sob as penas da lei, declara que habita, na unidade consumidora sob sua responsabilidade, pessoa portadora de deficiência ou enfermidade que demanda utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade, complementada por atestado médico relativo à pessoa portadora de enfermidade ou deficiência que obrigue ao uso de equipamentos ou métodos de tratamento dependentes do consumo permanente de energia elétrica, que caracterize a deficiência ou a enfermidade e a necessidade ou conveniência da execução de tratamento domiciliar suprem, com vantagens, a possibilidade de requisição de perícias pela distribuidora.

Como caberá à concessionária analisar a documentação associada à concessão do benefício, é necessário explicitar a possibilidade de o interessado recorrer da decisão da empresa, além de estabelecer que o recurso, se provido, terá efeito retroativo, evitando-se decisões denegatórias que apenas protelem a concessão do justo benefício.

Também, quando cessado o motivo da redução tarifária, é necessário estabelecer a obrigação do beneficiário de notificar a concessionária, devendo a tarifa cobrada retornar ao patamar da aplicável aos demais consumidores residenciais e não aos valores anteriores à concessão do benefício que, possivelmente, estarão desatualizados.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.901, de 2002, de autoria do nobre Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.



9FE458C612

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ALBÉRICO FILHO
Relator

2005_14299_Albérico Filho



9FE458C612

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

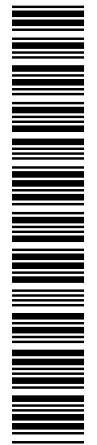
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.901, DE 2002

Estabelece redução da tarifa de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais onde habitem portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de praticarem redução de tarifa de energia elétrica no fornecimento a unidades consumidoras residenciais onde habitem portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade.

Art. 2º Ficam as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica obrigadas a praticar redução tarifária para as unidades consumidoras residenciais onde habitem portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos



9FE458C612

dependentes de consumo de eletricidade.

§ 1º Para fazer jus à redução mencionada no *caput* deste artigo, o responsável pela unidade consumidora deverá, periodicamente, apresentar à concessionária distribuidora solicitação de concessão, ou de renovação, de redução tarifária, instruída com:

I – declaração de que habita, na unidade consumidora sob sua responsabilidade, pessoa portadora de deficiência ou enfermidade que demanda utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade;

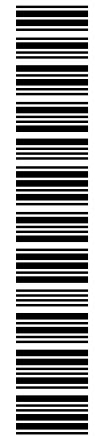
II - atestado médico relativo à pessoa citada no inciso I, caracterizando a enfermidade ou deficiência que obrigue ao uso de equipamentos ou métodos de tratamento dependentes do consumo permanente de energia elétrica, e a necessidade ou conveniência da execução de tratamento domiciliar.

§ 2º A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no prazo máximo de trinta dias, deverá analisar a documentação e providenciar ou negar, justificadamente, a solicitação de redução tarifária cabível.

§ 3º Da decisão da concessionária quanto ao pedido do benefício tarifário cabe recurso que, se provido, terá efeito retroativo à data da decisão recorrida.

§ 4º Cessado o motivo da redução tarifária, o responsável pela unidade consumidora beneficiada deverá, no prazo máximo de trinta dias, notificar a concessionária ou permissionária distribuidora de energia elétrica, que adotará as providências cabíveis.

§ 5º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no prazo de sessenta dias, regulamentará a concessão da redução tarifária de que trata o *caput* deste artigo, não podendo essa redução ser menor que cinqüenta por cento da tarifa praticada para as unidades consumidoras residenciais da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.



9FE458C612

Art. 3º Por ocasião do reajuste tarifário anual da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, a ANEEL considerará o montante das reduções tarifárias decorrentes da aplicação desta lei, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputado ALBÉRICO FILHO
Relator

2005_14299_Albérico Filho_211